SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142908 - SP (2025/0503180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO - SP406081
		PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - MG088226
		PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - SP280873
AGRAVADO	:	CLAUDIO JOÃO GORGEN
ADVOGADOS	:	ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
		KARINA TESTA - GO057927
		NASSIM KASSEM FARES - GO070162
AGRAVADO	:	MARIA SALETE DO COUTO DE LIMA
AGRAVADO	:	OLDEMAR GORGEN
ADVOGADO	:	KLÉBER LÚCIO COSTA SILVA - GO021737

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. EXECUÇÃO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DISTINÇÃO ENTRE CONCURSO UNIVERSAL E SINGULAR OBSERVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O concurso singular de credores impõe a aplicação das preferências fundadas no direito material. A organização da ordem de pagamento dos créditos habilitados constitui matéria de ordem pública. O magistrado deve classificar os privilégios legais de ofício. Esse dever funcional afasta a ocorrência de julgamento *extra petita*.
2. Os honorários advocatícios detêm natureza alimentar nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Essa verba recebe o mesmo privilégio conferido aos créditos trabalhistas. O crédito de natureza alimentar prefere ao crédito com garantia real hipotecária.
3. A natureza do crédito afasta a regra de acessoriedade no concurso instaurado em execução de terceiro. A tese de reconhecimento de prioridade pelos concorrentes exige o reexame do contexto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7 desta Corte. A classificação dos créditos decorre de imposição legal e independe de manifestação das partes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f84d5f9-6f6d-43df-bfd8-bf75c981d8a8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f84d5f9-6f6d-43df-bfd8-bf75c981d8a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142908 - SP (2025/0503180-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO - SP406081
		PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - MG088226
		PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - SP280873
AGRAVADO	:	CLAUDIO JOÃO GORGEN
ADVOGADOS	:	ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
		KARINA TESTA - GO057927
		NASSIM KASSEM FARES - GO070162
AGRAVADO	:	MARIA SALETE DO COUTO DE LIMA
AGRAVADO	:	OLDEMAR GORGEN
ADVOGADO	:	KLÉBER LÚCIO COSTA SILVA - GO021737

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. EXECUÇÃO DE TERCEIRO. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DISTINÇÃO ENTRE CONCURSO UNIVERSAL E SINGULAR OBSERVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O concurso singular de credores impõe a aplicação das preferências fundadas no direito material. A organização da ordem de pagamento dos créditos habilitados constitui matéria de ordem pública. O magistrado deve classificar os privilégios legais de ofício. Esse dever funcional afasta a ocorrência de julgamento *extra petita*.
2. Os honorários advocatícios detêm natureza alimentar nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Essa verba recebe o mesmo privilégio conferido aos créditos trabalhistas. O crédito de natureza alimentar prefere ao crédito com garantia real hipotecária.
3. A natureza do crédito afasta a regra de acessoriedade no concurso instaurado em execução de terceiro. A tese de reconhecimento de prioridade pelos concorrentes exige o reexame do contexto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7 desta Corte. A classificação dos créditos decorre de imposição legal e independe de manifestação das partes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59762976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:24
Código de Controle do Documento: 05b81823-654b-46e3-b464-f02eed85a447

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 279-288), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao tratar a preferência de honorários advocatícios como matéria de ordem pública, dispensando pedido das partes e sobrepondo-se ao caráter dispositivo do concurso de credores e do recebimento de honorários, o que configuraria julgamento *extra petita* e violação ao princípio da adstrição.

Argumenta que o *decisum* não teria enfrentado, de forma específica, a distinção entre concurso universal e concurso singular de credores, limitando-se à citação de jurisprudência sem apreciar o mérito concreto submetido, especialmente quanto à dinâmica própria do incidente instaurado apenas para ordenar o recebimento do produto da arrematação.

Aduz que a prioridade reconhecida aos honorários dos patronos sobre o crédito hipotecário do cliente seria indevida, inclusive por razões éticas e lógicas, pois os próprios concorrentes teriam reconhecido a prioridade registral do credor hipotecário, inexistindo pedido expresso dos causídicos pela precedência de seus créditos em relação aos dos patrocinados.

Defende que, por se tratar de direitos disponíveis, o magistrado não poderia substituir-se às partes para conferir preferência não postulada, razão pela qual se imporia a reforma da decisão monocrática, com o provimento do recurso especial para afastar a precedência dos honorários advocatícios sobre o crédito garantido por hipoteca.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 293-300).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno interposto pelo banco recorrente não reúne condições de acolhimento.

O agravante sustenta que a preferência dos honorários advocatícios constitui direito disponível. Por essa razão, o recorrente afirma que o magistrado não poderia reconhecer essa prioridade de ofício, sob pena de cometer julgamento fora do pedido e violar o princípio da adstrição. Contudo, uma vez instaurado o concurso singular de credores, regulado pelos artigos 908 e 909 do Código de Processo Civil, a distribuição do produto da expropriação do bem deve respeitar a ordem de preferência fundada no direito material. Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PENHORA INCIDENTE SOBRE O MESMO BEM NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE.*
> ***1. A distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material. Na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constritivo considerado título de preferência fundado em direito processual.***

Documento eletrônico VDA59762976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:24
Código de Controle do Documento: 05b81823-654b-46e3-b464-f02eed85a447

> ***2. Isso porque não se revela possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material, porquanto incontroverso que o processo existe para que o direito material se concretize. Precedentes.***
> *3. O privilégio do crédito tributário - assim como dos créditos oriundos da legislação trabalhista - encontra-se prevista no artigo 186 do CTN. À luz dessa norma, revela-se evidente que, também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível - observada a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho e de acidente de trabalho e dos créditos com direito real de garantia no limite do bem gravado - independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar.*
> *4. Nada obstante, para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a quitação efetiva da dívida.*
> *5. Por outro lado, a exigência de pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, equiparando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo.*
> *6. Assim, prevalece a exegese de que, independentemente da existência de ordem de penhora na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução por título extrajudicial. Caso ainda não tenha sido ajuizado o executivo fiscal, garantir-se-á o exercício do direito da credora privilegiada mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.*
> *7. Na hipótese, deve ser restabelecida a decisão estadual que autorizou a habilitação do crédito tributário (objeto de execução fiscal já aparelhada) nos autos da execução de título extrajudicial em que perfectibilizada a arrematação do bem do devedor.*
> *8. Embargos de divergência do Estado de Santa Catarina providos a fim de negar provimento ao recurso especial da cooperativa de crédito." (EREsp n. 1.603.324/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 13/10/2022, g.n.)*

Portanto, o papel do juiz nesse incidente não é meramente homologatório das manifestações das partes. O magistrado tem o dever funcional de aplicar a lei para classificar os créditos habilitados de forma impositiva.

No caso, a natureza alimentar dos honorários advocatícios decorre de expressa qualificação legal estabelecida no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. A posição dessa verba na ordem de pagamento constitui matéria de direito cogente e de ordem pública dentro do microssistema do concurso de credores. O magistrado não substitui a vontade das partes ao fixar a ordem de preferência. O julgador cumpre o comando da lei que manda classificar os créditos segundo os seus privilégios legais. Desse modo, o reconhecimento da preferência dos honorários advocatícios não configura julgamento fora do pedido. A conduta questionada, na realidade, representa a correta aplicação do direito ao caso concreto, o que afasta a tese de nulidade por violação à adstrição.

O agravante também alega que a decisão monocrática não diferenciou de forma adequada o concurso universal do concurso singular. O recorrente argumenta que o crédito acessório dos honorários advocatícios não poderia preferir ao crédito principal garantido por

Documento eletrônico VDA59762976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:24
Código de Controle do Documento: 05b81823-654b-46e3-b464-f02eed85a447

hipoteca por razões lógicas e éticas, principalmente porque os advogados não requereram essa precedência. Esse argumento também não merece prosperar, pois os honorários advocatícios possuem natureza alimentar reconhecida e preferem ao crédito hipotecário no momento da distribuição do dinheiro arrecadado. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela parcial reforma da decisão de primeiro grau. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.*
> ***2. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior, no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, por guardarem natureza alimentar, preferem, inclusive, ao crédito hipotecário. Incidência da Súmula 83 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.197.599/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018, g.n.)*
>
> *"Direito civil e processual civil. Ação de execução. Penhora de imóvel gravado de hipoteca. Honorários advocatícios. Natureza. Crédito real. Preferência. Ônus sucumbenciais. Valor fixado. Reexame de prova.*
> ***- Os honorários advocatícios inserem-se na categoria de crédito privilegiado, dada a sua natureza alimentar, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário.***
> *- Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial.*
> *Recurso especial não conhecido." (REsp n. 598.243/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 28/8/2006, p. 279, g.n.)*

A decisão monocrática atacada realizou exatamente a distinção que o banco agravante acusa de estar ausente. O pronunciamento monocrático aplicou o entendimento correto para o caso de concurso singular de credores. O julgador afastou o precedente invocado pelo banco porque aquela tese tratava de hipótese diversa, restrita à relação interna entre o advogado e o seu próprio cliente. O argumento de que os demais concorrentes teriam reconhecido a prioridade do crédito hipotecário constitui questão de fato. O reexame de matéria fática é insuscetível de análise em sede de recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 deste Tribunal. Essa alegação também se mostra irrelevante, pois a classificação dos créditos obedece estritamente aos critérios da lei, e não a concessões feitas em manifestações processuais, salvo se houver renúncia expressa e inequívoca ao privilégio legal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59762976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:24
Código de Controle do Documento: 05b81823-654b-46e3-b464-f02eed85a447

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.908 / SP

Número Registro: 2025/0503180-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00366166220238260100 10693549120208260100 23411008520248260000 366166220238260100
36616622023826010010693549120208260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO - SP406081
	PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - MG088226
	PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - SP280873
AGRAVADO	: CLAUDIO JOÃO GORGEN
ADVOGADOS	: ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
	KARINA TESTA - GO057927
	NASSIM KASSEM FARES - GO070162
AGRAVADO	: MARIA SALETE DO COUTO DE LIMA
AGRAVADO	: OLDEMAR GORGEN
ADVOGADO	: KLÉBER LÚCIO COSTA SILVA - GO021737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS RAMON SOARES DE MELLO - SP406081
	PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - MG088226

Documento eletrônico VDA60022608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: 7466d6f5-7d84-46ab-b747-8453cb792418

PAULEANDRO MIRANDA DUARTE - SP280873
AGRAVADO : CLAUDIO JOÃO GORGEN
ADVOGADOS : ÁLVARO GONÇALVES DOS SANTOS - GO039413
KARINA TESTA - GO057927
NASSIM KASSEM FARES - GO070162
AGRAVADO : MARIA SALETE DO COUTO DE LIMA
AGRAVADO : OLDEMAR GORGEN
ADVOGADO : KLÉBER LÚCIO COSTA SILVA - GO021737

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: 7466d6f5-7d84-46ab-b747-8453cb792418